



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098819-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA, é agravado CLODOALDO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098819-64.2025.8.26.0000.

Agravante: Solar Power Photovoltaic Ltda.

Agravado: Clodoaldo Costa.

Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/A.

Ação: Rescisão de Contrato c/c Devolução dos Valores Pagos.

Origem: Vara Única de Maracáí.

Juiz de 1ª instância: Dr. Zander Barbosa Dalcin.

Voto nº 15.053.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte interessada. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Precedentes. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Hipótese em que a agravante não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições. Valor da causa e da condenação razoáveis, a não inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Benefício negado. Súm. 481 do STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 5.556 deste instrumento, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está com sérias dificuldades financeiras, em estado de penúria e não possui nenhum faturamento, a impedir o recolhimento das custas e das despesas processuais; b) possui dívidas milionárias; c) houve cerceamento de defesa, já que não se oportunizou a produção de provas.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 5.560), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, de cerceamento de defesa não há falar, notadamente porque o magistrado aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento.³

Fixada tal premissa, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite⁴ seja ela mantida.⁵

Com efeito, em que pese à declaração de hipossuficiência e os documentos juntados às fls. 15/24, 240/246, 251/2.889 e 2.914/5.555, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.⁶

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁵ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁶ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.⁷

Além disso, o Excelso Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais⁸*; dinâmica que não se identifica na espécie.

Nesse sentido, infere-se dos documentos acostados que a ré continua a comercializar seus serviços (fls. 21) mesmo que **supostamente** sem auferir nenhum faturamento (fls. 5.552), além de saldo positivo em conta (fls. 5.549/5.550).

Assim, a agravante possui condições de arcar com as custas processuais, a afastar a hipossuficiência invocada.

Anote-se, a propósito, que à causa foi atribuído o razoável valor de R\$ 13.000,00 (fls. 35), mesmo valor da condenação (fls. 2.902/2.903), a não inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar – por ora – a necessidade descrita.

⁷ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

⁸ STJ, Súm. 481.

Em hipóteses a também envolver a Solar Power, assim decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante:

*Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Recurso desprovido.*⁹

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência não demonstrada – Inviabilidade de sua concessão – Recurso improvido.*¹⁰

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ TJSP, AI 2270679-70.2024.8.26.0000, rel. Monte Serrat, j. 29.01.2025.

¹⁰ TJSP, AI 2234049-15.2024.8.26.0000, rel. Almeida Sampaio, j. 30.09.2024.

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.